

tigação, à tecnologia da produção, à saúde, à segurança e às questões económicas decorrentes das utilizações pacíficas da energia nuclear.

#### ARTIGO XV

O presente Acordo será ratificado pelos dois países nos termos das respectivas disposições constitucionais.

#### ARTIGO XVI

a) O presente Acordo será válido por um período de vinte anos, a contar do dia em que cada uma das Partes tenha recebido da outra notificação, por escrito, de que foram cumpridas as formalidades legais e constitucionais requeridas para a sua entrada em vigor;

b) O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer tempo por uma das Partes Contratantes; nesse caso, a denúncia produzirá efeito seis meses após a sua notificação à outra Parte;

c) Na eventualidade de denúncia do presente Acordo, os contratos concluídos no quadro de sua aplicação continuarão em vigor durante toda a duração dos períodos para os quais foram estabelecidos, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes.

Em fé do que os plenipotenciários acima nomeados, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, em dois exemplares, aos dezoito dias do mês de Junho de mil novecentos e sessenta e cinco.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Francisco de Paula Leite Pinto.*

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil:

*Vasco Tristão Leitão da Cunha.*

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

### Portaria n.º 21 920

Tendo em vista as conclusões contidas no n.º 12) do parecer n.º 10/65 do Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, homologadas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social de 3 de Janeiro de 1966, e publicado no *Diário do Governo* n.º 14, 2.ª série, da mesma data, em que se define a forma de integração das caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência constituídas anteriormente à Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, no sistema das caixas sindicais instituído por esta lei e regulamentado pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, torna-se necessário alterar o n.º 3) da Portaria n.º 21 546, de 23 de Setembro de 1965, que constituiu a Caixa Nacional de Pensões, por forma a harmonizar aquela disposição com a doutrina do referido parecer.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, que o n.º 3) da Portaria n.º 21 546, de 23 de Setembro de 1965, passe a ter a seguinte redacção:

3) O enquadramento dos beneficiários das actuais e futuras caixas de previdência e abono de família no âmbito da Caixa Nacional de Pensões será realizado gradualmente, à medida que as circunstâncias o forem permitindo, no decurso da integração prevista no n.º 3 do artigo 197.º do Decreto n.º 45 266 de 23 de Setembro de 1963.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 17 de Março de 1966. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença.*